



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

Resolução nº 906 de 28 de novembro de 2016

Aprova as contas do Poder Executivo referente ao exercício de 2015.

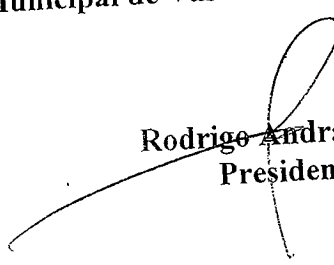
O Presidente da Câmara Municipal de Vassouras
Faço saber que a Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu promulgo a seguinte:

Resolução:

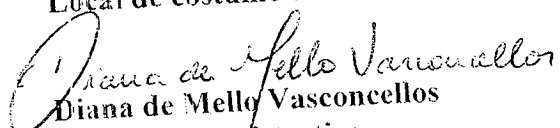
Art.1º - Ficam aprovadas as contas da Administração Financeira do Município, referente ao exercício de 2015, do Chefe do Poder Executivo, Prefeito Renan Vinicius Santos de Oliveira, com ressalvas, determinações, recomendações e comunicações, conforme cópias anexas as quais ficam fazendo parte integrante da presente Resolução e contidas no Parecer Prévio Favorável no Processo nº 209.409-4/2016.

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vassouras, em 28 de novembro de 2016.


Rodrigo Andrade Vaz
Presidente

Certifico que esta Resolução foi afixada em
Local de costume em 28/11/2016.


Diana de Mello Vasconcellos
Agente Administrativo

26
Fis. 315
CMV
TCE-RJ
PROCESSO N.º 209.409-4/16
RUBRICA FLS. 1294

O Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, registra um resultado previdenciário **superavitário** de **R\$ 3.676.499,20**, assim demonstrado:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	7.251.849,40
Despesas previdenciárias	3.575.350,20
Superavit	3.676.499,20

Fonte: Anexo 04 do RREO 6º bimestre/2015 – Proc. TCE n.º 203.623-0/16.

Destaco que o valor acima apresentado diverge do superávit apontado no balanço orçamentário do Fundo acostado às fls. 1111/1112, que monta R\$ 5.873.197,52.

Tal fato será objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

Às **fls. 1238v**, o Corpo Instrutivo assim conclui acerca do assunto previdência:

“O presente processo limitou-se a apresentar o resultado previdenciário obtido pelo Instituto no exercício, sendo os outros aspectos que envolvem o sistema previdenciário municipal tratados nos demais processos de atuação desta Corte de contas, devido à amplitude, operacionalização e elevado grau de detalhamento que requer a matéria.”

CONCLUSÃO

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de **Vassouras**, relativa ao exercício de **2015**, tendo em vista o teor dos relatórios do Corpo Instrutivo, às **fls. 1220/1269v**:

Considerando, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

24
Fis. 24
Rubrica 515
1st. 515
CIV

TCE-RJ
PROCESSO N.º 209.409-4/16
RUBRICA FLS. 1295

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e funcional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas de Gestão do Poder Executivo, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do art. 21 e do artigo 22 da Lei 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo encontram-se de acordo com o limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando a observância da Dívida Pública do Município aos termos previstos nas Resoluções nºs 40/01 e 43/01 do Senado Federal, c/c a Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando a aplicação com recursos próprios, com ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

Considerando que o Poder Executivo do Município cumpriu o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

Considerando os resultados gerais apurados em meu relatório,

De acordo com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a esta Corte.

VOTO:

Fis. 28
Rubrica 515
CMV

TCE-RJ
PROCESSO N.º 209.409-4/16
RUBRICA FLS. 1296

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vassouras, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Renan Vinicius Santos de Oliveira, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS:

- 1) Foi constatada uma divergência de R\$ 2.060.665,05 entre o valor do orçamento final apurado (R\$ 166.472.052,05), com base nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, e o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$ 164.411.387,00);
- 2) O valor da receita arrecadada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado (R\$ 122.843.636,47) não guarda paridade com o valor registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado (R\$ 126.355.452,30);
- 3) A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 126.355.452,30) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 119.759.581,50);
- 4) Quanto à elaboração do orçamento acima da capacidade real de arrecadação demonstrada pelo município, colocando em risco o equilíbrio financeiro, uma vez que autoriza a realização de despesas sem a correspondente receita;
- 5) A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 124.090.921,43) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 124.274.855,60);
- 6) Não cumprimento das metas de resultados primário e nominal e da dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;
- 7) Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, que evidencia valores divergentes dos saldos do ativo e passivo financeiros, bem como registra lançamento de natureza não identificada;
- 8) Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um déficit da ordem de R\$ 7.510.996,84, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

TCE-RJ
PROCESSO N.º 209.409-4/16
RUBRICA FLS. 1297

9) Divergência de R\$ 347.349,78 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$ 29.230.127,11) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 29.577.476,89);

10) A Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R\$ 111.510.490,25) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre (R\$ 109.679.923,90);

11) O valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor – R\$
Sigfis	25.988.377,85
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	26.574.328,21
Diferença	-585.950,36

12) As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, uma vez que se referem a gastos com despesas de exercícios anteriores:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
				361	00	101.694,42
05/01/15	162	Folha de pagto de dez/2014	Alice Amaral Colares e Outros	361	00	30.716,20
05/01/15	55	Folha de pagto de nov/14	Alice Amaral Colares e Outros	361	00	15.075,76
05/01/15	70	Pagto do 13º salário 2014	Alice Amaral Colares e Outros	361	00	103.120,52
05/01/15	178	Folha de pagto de dez/2014	Amanda Fruzzoni P.de Souza	365	00	163.828,59
05/01/15	179	Folha de pagto de dez/14	Amanda Fruzzoni P.de Souza	365	00	31.887,16
05/01/15	30	Folha de pagto de nov.2014	Adriana Camargo Cardoso	361	00	11.344,48
16/07/15	1201	Pagto juros FUPREVAS 2014	FUPREVAS			457.667,13
SUBTOTAL – Recursos Próprios						549.054,57
35/01/15	173	Folha de pagto de dez/14	Adriana Canedo Ricardo	361	15	549.054,57
SUBTOTAL – Fundeb						1.006.721,70
TOTAL						

Fonte: planilha Sigfis de fls. 1198/1205.

13) Divergência de R\$ 590.076,91 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$ 50.881.058,01) e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2015 (R\$ 50.290.981,10);

TCE-RJ
 PROCESSO N.º 209.409-4/16
 RUBRICA FLS. 1298

14) A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superavit financeiro do Fundeb, por meio do decreto n.º 3813/15 (R\$ 422.569,44), superou o saldo a empenhar do exercício anterior (R\$ 326.974,03), em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07;

15) O valor do deficit financeiro para o exercício de 2016 apurado na presente prestação de contas (R\$104.788,58) diverge do resultado nulo registrado pelo município no balancete do Fundeb;

16) O valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor – R\$
Sigfis	42.250.483,75
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	47.474.279,07
Diferença	-5.223.795,32

17) As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2015, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
08/01/15	18	Folha de pagto agente de combate dezembro/14	Alessandra Lúcia da Cunha Carvalho	301	ORDINÁRIOS	32.123,52
08/01/15	2	Folha de pagto de assessores da secretaria municipal de saúde dezembro/14	Alberto Carlos Ribeiro	301	ORDINÁRIOS	17.821,00
08/01/15	10	Folha de pagto dos motoristas da saúde -dezembro/14	Alcides de Araújo Filho	301	ORDINÁRIOS	51.442,07
08/01/15	9	Folha de pagto dos servidores da saúde - dezembro/14	Ana Paulo Cardoso de Mattos	301	ORDINÁRIOS	33.743,00
05/02/15	6	Folha de pagto dos servidores da saúde - dezembro/14.	Adelana da Motta Ribeiro Santos	301	ORDINÁRIOS	312.506,72
05/02/15	87	Folha de pagto dos servidores da SAMU - dezembro/14	Adão Luiz de Medeiros	301	ORDINÁRIOS	73.139,02
01/09/15	1011	GPS DEZEMBRO DE 2014	INSS	301	ORDINÁRIOS	36.592,60

Fis. 31
Rubrica 515
CMV

TCE-RJ
PROCESSO N.º 209.409-4/16
RUBRICA FLS. 1299

557.367,93

TOTAL

18) Quanto à ausência das assinaturas dos responsáveis nas atas das audiências públicas, promovidas pelo gestor do SUS, conforme disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

19) O valor constante do Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, registra um resultado previdenciário **superavitário de R\$ 3.676.499,20** divergente do superávit apontado no balanço orçamentário do Fundo acostado às fls. 1111/1112, que monta **R\$ 5.873.197,52**.

DETERMINAÇÕES:

- 1) Observar para que o orçamento final do município, com base nas publicações das leis e decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;
- 2) Observar a compatibilidade entre os valores da receita registrada nos diversos demonstrativos contábeis, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64;
- 3) Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64;
- 4) Para que sejam utilizados critérios objetivos no planejamento do orçamento, com observação das normas técnicas e legais, considerando para tanto a evolução da receita nos últimos três anos, os efeitos das alterações na legislação, bem como qualquer outro fator relevante que possa impactar na arrecadação das receitas, em atendimento ao previsto no artigo 12 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 e no artigo 30 da Lei Federal n.º 4.320/64;
- 5) Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64;
- 6) Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

- 7) Observar o correto registro dos saldos do superávit/déficit financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 700/14;
- 8) Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;
- 9) Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13 c/c Portaria STN nº 700/14;
- 10) Observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64;
- 11) Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02;
- 12) Observar a correta classificação das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96;
- 13) Observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;
- 14) Observar o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, respeitando o montante do superávit financeiro do Fundeb quando da abertura do crédito adicional, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos;
- 15) Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64;
- 16) Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02;
- 17) Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

33
TCE-RJ
PROCESSO N.º 209.409-4/16
RUBRICA
FLS. 1301

- 18) Para que o Executivo Municipal apresente as assinaturas dos responsáveis nas atas das audiências públicas realizadas por intermédio do gestor do SUS, em obediência ao § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12;
- 19) Observar a compatibilização dos demonstrativos contábeis com os demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

RECOMENDAÇÕES:

- 1) Para que o município atente para a necessidade do controle das despesas com pessoal, uma vez que, embora não tenha atingido o limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – LRF, foi constatado um aumento dos gastos com pessoal superior, no período apurado, ao aumento da receita corrente líquida – RCL, situação que indica, caso mantida a tendência atual, risco das despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação;
- 2) Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Vassouras, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas.

III – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Renan Vinícius Santos de Oliveira, Prefeito Municipal de Vassouras, conforme previsto no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 234/06, alterado

Fls. 34
313
TCE-RJ
PROCESSO N.º 209.409-4/16
RUBRICA FLS. 1302

pela Deliberação TCE-RJ n.º 241/07, ou, na impossibilidade, na ordem sequencial do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, **alertando-o**:

- 1) Quanto à alteração da metodologia para a análise do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte no exercício de 2019, a qual deixará de considerar em seu cômputo, as despesas com pagamento de proventos aos inativos;
- 2) Quanto ao déficit financeiro de R\$7.510.996,84 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

GC-2,

MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR
CONSELHEIRO-RELATOR

Fis. 35
Rubrica
TCE-RJ
PROCESSO N.º 209.409-4/16
RUBRICA FLS. 1303

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE VASSOURAS – PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 209.409-4/16

EXERCÍCIO DE 2015

PREFEITA: SR. RENAN VINÍCIUS SANTOS DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

Considerando que as Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de **VASSOURAS**, referentes ao exercício de **2015**, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes exceto pelas ressalvas apontadas, conforme conclusão apontada no parecer do Conselheiro-Relator;

Considerando o minucioso trabalho do Corpo Instrutivo;

Considerando que o Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

Considerando o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Conselheiro-Relator que confirmou os fatos apontados pela instrução;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais o Município seja responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

36
TCE-RJ
PROCESSO N.º 209.409-4/16
RUBRICA FLS. 1304

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **VASSOURAS**, referentes ao exercício de **2015**, de responsabilidade do **Sr. RENAN VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA**, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES** constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2016.

Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior
PRESIDENTE

Conselheiro Marco Antonio Barbosa de Alencar
RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**